



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2025 PROCESSO LICITATÓRIO N° 111/2025

Impugnante: **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar, odontológico, laboratoriais, dentre outros itens correlatos descritos e especificado no anexo I deste Edital.

A presente manifestação visa a analisar e responder aos termos da Impugnação interposta pela empresa **Miamimed Produtos Odontológicos LTDA**, que questiona o critério de julgamento por **menor preço por lote** adotado no edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, para aquisição de materiais hospitalares.

A impugnante alega, em síntese, que o julgamento por lote restringe o caráter competitivo do certame e que a adoção do critério de julgamento por item ampliaria a competitividade e a economicidade.

Em que pese o zelo da impugnante, seus argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

1. Da Legalidade do Julgamento por Lote e a Discretionalidade da Administração

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu art. 40, V, "a", que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços, com adjudicação por item ou por lote. A decisão entre o parcelamento do objeto ou a sua adjudicação em lote insere-se no âmbito da **discretionalidade do gestor público**, que deve avaliar, no caso concreto, qual formato trará a proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra geral é o parcelamento do objeto, conforme a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)**. No entanto, a própria súmula excepciona essa regra quando o fracionamento se mostrar prejudicial ao conjunto, acarretar perda de economia de escala ou gerar custos de gestão de múltiplos contratos que superem a eventual economia obtida.

TCU — Súmula n. 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

No presente caso, a decisão pela adjudicação por lote foi pautada em justificativa técnica e econômica, visando garantir não apenas o melhor preço, mas também a eficiência logística, a padronização dos materiais e a redução dos custos operacionais com a gestão de um único contrato, o que representa a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União

O TCU tem reiteradamente decidido que a ausência de parcelamento é permitida, desde que devidamente justificada. A jurisprudência da Corte de Contas é clara ao ponderar que o princípio do parcelamento não é absoluto e deve ser sopesado com outros, como o da eficiência e o da economicidade.

Nesse sentido, o **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 45062022**, julgado em 2022, reforçou que o planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 45062022 — Publicado em 2022

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.

Ademais, a necessidade de garantir a compatibilidade e a integração entre os produtos também é um fundamento válido para o agrupamento em lotes, como reconhecido no **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 813820192**. Embora o caso concreto se refira a materiais oftalmológicos, a tese se aplica a outros insumos hospitalares cuja padronização e compatibilidade são essenciais para a qualidade do serviço de saúde.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 813820192 — Publicado em 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E FORNECIMENTO DE BEM EM COMODATO PARA HOSPITAL PÚBLICO. AQUISIÇÃO EM LOTE EM DETRIMENTO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DISPARIDADE DE CRITÉRIOS ADOTADOS EM DIVERSOS HOSPITAIS PÚBLICOS. ZONA DE INDETERMINAÇÃO TÉCNICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO ATACADA. RECOMENDAÇÃO PARA A EBSERH UNIFORMIZAR OS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DE LOTES EM LICITAÇÕES DO TIPO.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 3272023 — Publicado em 2024

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAIS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.

A aglutinação de itens em lotes, portanto, não é uma ilegalidade, mas uma prerrogativa do gestor que, ao justificar técnica e economicamente sua decisão, atua em conformidade com o entendimento dos órgãos de controle.

3. Da Ausência de Restrição à Competitividade

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao afirmar que o julgamento por lote, por si só, restringe a competitividade. O que se busca na licitação é a **proposta mais vantajosa**, e não necessariamente o maior número de licitantes.

O agrupamento dos itens em um lote foi pensado de forma a abranger um mercado fornecedor robusto e capaz de atender à demanda do Município com eficiência e segurança. A participação de empresas com capacidade para fornecer a solução completa tende a gerar propostas mais competitivas em seu valor global, além de simplificar a fiscalização contratual e garantir a homogeneidade dos produtos.

A jurisprudência do TCU corrobora que a ausência de parcelamento, quando justificada, não configura restrição indevida à competitividade (TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 1532024).

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 1532024 — Publicado em 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 262/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ELEVADO VALOR CONTRATUAL. OITIVA PRÉVIA. NÃO SANEAMENTO DOS AUTOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. DILIGÊNCIA. REFERENDO DE CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

4. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, a escolha pelo critério de julgamento por menor preço por lote está devidamente amparada pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representando a opção que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

A decisão foi pautada em critérios técnicos e econômicos que justificam o não parcelamento do objeto, não havendo que se falar em restrição à competitividade ou ilegalidade.

Pelo exposto, requer-se o **indeferimento da presente impugnação**, com a consequente manutenção de todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, para o regular prosseguimento do certame.

Araponga/MG, 25 de setembro de 2025.

Deosimar do Prado de Minas

Pregoeiro